



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências, para fins de adequá-la à Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica previstos na Lei Federal n. 13.874/19.

O PREFEITO DE GRAMADO, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e os §§ 1º, 5º, 6º, 10, 11, 12, 13 e inclui os §§ 14 a 19 do art. 94 da Lei Municipal n. 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município, exceto aquelas atividades classificadas em grau de Baixo Risco.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará, autorização do serviço e/ou tempo determinado, dispensadas de Alvará de Localização e Funcionamento as atividades classificadas de Baixo Risco, previstas em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo obedecer restritamente o zoneamento definido pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

...

§ 5º Para os engenheiros e arquitetos não estabelecidos no Município, será cobrada taxa de licença dos seus serviços profissionais, por projeto realizado, de acordo com a tabela do anexo III desta Lei.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

§ 6º A liberação do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento pressupõe que o local a ser utilizado tenha projeto aprovado, respectivo Habite-se de acordo com a atividade a ser desenvolvida, alvará de bombeiros fornecido pelo Ente Estadual, conforme a legislação vigente, Licença Sanitária Municipal ou Estadual, conforme o caso e de Licença Ambiental Municipal ou Estadual também conforme o caso e enquadramento da atividade, assegurado tratamento diferenciado e especial para os Micro Empreendedores Individuais (MEI's) e atividades classificadas em grau de Baixo Risco.

...

§ 10. Para que a pessoa jurídica sediada neste município possa receber patrimônio imóvel, seja por compra e venda, seja por integralização de cota capital, ou outra forma, deverá a mesma requerer previamente alvará de licença para a respectiva atividade a qual obtenha registro no CNPJ, ou, caso seja classificada em grau de Baixo Risco, apresentar o Certificado de Inscrição Fiscal.

§ 11. Para as atividades enquadradas na Legislação Estadual, Municipal, Sanitária, Ambiental e sobre a Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio, classificadas em grau de Baixo Risco, em conformidade com a tabela da Lei Complementar Estadual n. 14.555/2014 e tabela definida por Decreto Municipal, ficam dispensadas de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 12. Para as atividades classificadas em grau de Médio Risco poderá ser liberado o Alvará ou Licença Provisória, pelo período de até 6 (seis) meses, desde que apresentado ou anexado junto ao pedido de licença ou alvará, protocolo e/ou termo de compromisso firmado pelo requerente para atendimento das demais pendências, junto aos Órgãos competentes.

§ 13. O prazo previsto no parágrafo doze pode ser prorrogado pelo período máximo de 24 meses, desde que apresentado parecer dos órgãos responsáveis atestando que o processo em trâmite no setor não depende de ações ou providências do requerente, com estimativa do prazo de conclusão da análise pelo Órgão responsável.

§ 14. Para as atividades classificadas em grau de Alto Risco a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será condicionada à liberação das licenças Ambiental, Sanitária, Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio, quando necessárias. O grau de risco da solicitação será considerado Alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

§ 15. Para análise de concessão e dispensa das licenças e alvarás, os documentos exigidos serão regulamentados por Decreto Municipal.

§ 16. As pessoas físicas ou jurídicas que tiverem suas atividades classificadas em grau de Baixo Risco, deverão requerer o Certificado de Inscrição Fiscal à Secretaria da Fazenda.

§ 17. Os órgãos de fiscalização municipal continuarão a exercer suas atividades, uma vez que o contribuinte deverá observar as normas de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, sanitária, de segurança, da perturbação do sossego e dos direitos de vizinhança.

§ 18. Se no ato de fiscalização, o agente público identificar que há o exercício de atividade incompatível com aquelas de Baixo Risco previstas no ato normativo que se refere o §1º do art. 94 desta Lei, lavrar-se-á o auto de notificação para fins de regularização da atividade com a emissão da taxa de licença prevista no art. 99 desta Lei.

§ 19. Para as Associações sem fins lucrativos, quando a sede estiver localizada no endereço do Presidente da Entidade, e este for residencial, sem movimentação de público e no local não for desenvolvida atividades comerciais/serviços, não será exigido para liberação do Alvará e/ou licença de funcionamento, aceitável nestas situações o Habite-se residencial.

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 99 da Lei Municipal n. 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. As taxas de licenças serão constituídas no momento da ocorrência fato gerador, do efetivo exercício do poder de polícia, conforme a tabela do Anexo III, não sendo passíveis de parcelamento.

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 102 da Lei Municipal n. 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. O contribuinte da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, que possua cadastro de Alvará de Licença e Funcionamento e Certificado de Inscrição Fiscal, ainda que isento ou imune de impostos.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Gramado, 20 de dezembro de 2019.



João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado

Registre-se e Publique-se

Em 20/12/19.



Julio Cesar Dorneles da Silva
Secretário Municipal de Administração